



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---------------------------------------|--|
| SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR) | |
| | LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ) | |

| Outros participantes | |
|--|--------------------------------------|
| WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |
| | ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO) |
| CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO) | |

LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
(ADVOGADO)
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER
(ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)

FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)

GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)

JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)

EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA (ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO (ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)

LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)

ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)

| | BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO) MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO) PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO) SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO) RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUISO DA CUNHA (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO) | | |
|---|---|-------------------------|---------|
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI) | | | |
| BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | | | |
| | BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) | | |
| INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | | | |
| | DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) | | |
| PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | | | |
| | OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 9122733131 | 28/03/2022 16:28 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5046520-86.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

RÉU/RÉ: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

Vistos, etc...

1- Chamando o feito à conclusão, verifico questões necessárias de solução. Depois de publicada a decisão de ID 8506953220, datada de 22/2/2022, vieram aos autos petições abordando temas diversos, alguns de celeridade e necessária solução, pelo que passo a deliberar sobre cada um deles.

2- Das modificações ao PRJ apresentadas pela Samarco.

3- Acerca dos planos modificativos juntados em ID's 8548253010 a 8548253017 e 8798747993 a 8798747995 pela Recuperada em 23/2/2022 e 10/3/2022, entendo tratar-se de instrumentos que abordam aspectos eminentemente negociais e que devem ser submetidos à Assembleia Geral de Credores, de modo que eventual controle de legalidade destes ou de outros eventuais modificativos será feito à posteriori por este Juízo, caso seja necessário.

4- Da notícia de interposição de recursos de agravo de instrumento em face da decisão de ID 8506953220 que, dentre outras matérias, autorizou a manifestação isolada de membro do Comitê de Credores.



5- Em face da decisão de ID 8506953220, que permitiu ao Dr. Alexandre Gereto a manifestação isolada em nome da Classe III e do Comitê de Credores e, ainda, proibiu manifestação individualizada de integrantes da Classe III, foram interpostos agravos de instrumento, entre os quais os informados nas petições de ID's 8678292998 a 8678292999 (VALE S.A), ID's 8716548067 a 8716548069 (BHP BILLITON BRASIL), ID's 8732313047 a 8732313089 (CONSÓRCIO MRF e SALUM CONSTRUÇÕES LTDA) e ID's 8844943048 a 8845058013 (CONSTRUTORA G-MAIA LTDA).

6- Consta dos autos notícia de concessão de efeito suspensivo pela Relatoria preventa ao caso Samarco no TJMG aos referidos agravos de instrumento, quais sejam, 1.0000.22.045117-3/000 (Consórcio MRF), 1.0000.22.043621-6/000 (Vale S.A), 1.0000.22.044012-7/000 (BHP Billiton Brasil), 1.0000.22.047913-3/000 (Vix Logística), 1.0000.22.048486-9/000 (Construtora G-Maia) e 1.0000.22.055622-9/000 (BLUEBAY EMERGING MARKET e outros). Veja-se trecho da decisão:

No caso dos autos, em análise perfunctória dos fatos e fundamentos da peça recursal, a meu ver, os requisitos ensejadores da liminar pleiteada acham-se presentes, notadamente considerando que a decisão agravada, ao proibir os credores da Classe III de se manifestarem nos autos em qualquer sentido e de juntar documentos, viola, a princípio, o direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, "a", da CR/88.

Na oportunidade, registro que a garantia do direito dos agravantes de manifestação nos autos não implica a permissão de "todo e qualquer" peticionamento, como no caso de manifestações ou documentos estranhos à matéria em comento, em duplicidade, ou até mesmo não essenciais ou necessários para o desate da questão, bem como não impede que o d. Magistrado "a quo" imponha sanções diante de eventuais manifestações e juntadas de documentos que tumultuem o feito ou violem a boa-fé e a cooperação processual.

Também presentes os requisitos para a liminar recursal pleiteada quanto à atuação de membro eleito para integrar Comitê de Credores, por determinada classe, como se tais manifestações significassem pronunciamento do próprio Comitê, sem que sejam observados, na espécie, os requisitos do art. 27 da Lei n 11.101/2005.

O Comitê de Credores, instância facultativa e plural, instalado no âmbito do processo de recuperação judicial, delibera, validamente, pela maioria de seus membros, vedada a atuação de membro eleito, a título individual, com a finalidade de postular interesses exclusivos de credores.

Assim, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do CPC, suspendo provisoriamente, até posterior apreciação pela Turma Julgadora, a parte da decisão agravada que proibiu os credores da Classe III de se manifestarem nos autos em qualquer sentido e de juntada de documentos.

Do mesmo modo, declaro inválidas as manifestações individualmente produzidas por membro eleito de classe de credores, eis que indispensável que dito pronunciamento, para que tenha validade material e formal de manifestação oriunda do Comitê de Credores, deve observar o que dispõe a Lei 11.101/2005.



7- Depois de atenta leitura dos argumentos colacionados pelo E. Relator, Des. Moacyr Lobato, convenci-me de que, de fato, não se revela adequada a manifestação isolada, em nome do Comitê de Credores, por parte do membro de uma determinada classe. Isto não significa, no entanto, que se estará tolhendo o direito de petição de quem quer que seja. Porém, relevo que a decisão primeva naquele momento visava tão somente o prestígio institucional ao colegiado de Credores - cujas atribuições engloba também manifestar-se em nome dos seus representados, conforme estatuído no art. 27, I, c, da Lei 11.101/2005 - e que, naquele momento, em pese a eleição de representantes nas classes respectivas, nem todos os seus membros haviam entrado em exercício, sendo a decisão recorrida um meio encontrado para legitimar ao menos aquele representante que já estava apto a officiar no feito, ao tempo em que se reconhecia e prestigiava o Comitê de Credores, que é um instituto previsto na Lei.

8- No entanto, reconheço que, para fins de exercício de suas atribuições funcionais e formulação de pedidos com base nas prerrogativas estabelecidas pela lei, necessária que a manifestação seja do Comitê como um todo, não se podendo mesmo admitir que um membro, isoladamente, manifeste em nome de todos, o que poderia redundar em usurpação de competência do colegiado.

9- Isso posto, torno sem efeito os itens 18, 19 e 21 da decisão de ID 8506953220, para permitir o amplo direito de petição aos Credores, inclusive os representados no Comitê de Credores. **Fica ressalvado, ainda, que a manifestação do Comitê deverá ocorrer na forma colegiada**, nos termos da Lei.

10- **Determino**, pois, que a Secretaria Judicial officie ao Relator, Desembargador Moacyr Lobato, da 21ª Câmara Cível do TJMG, acerca da presente decisão retratadora, devendo a comunicação fazer referência expressa aos agravos de instrumento nº 1.0000.22.045117-3/000, 1.0000.22.043621-6/000, 1.0000.22.044012-7/000, 1.0000.22.047913-3/000, 1.0000.22.048486-9/000 e 1.0000.22.055622-9/000.

11- Registro ciência das manifestações dos membros do comitê, Dr. Alexandre Gereto (ID 8718138087 a 8718138089) e Dr. Edimar Cristiano (ID 8725298034).

12- Da manifestação da Administração Judicial de ID 8856138179.

13- Diante da notícia de evolução nas tratativas entre Devedora e seus Credores, aguarde-se realização da



Assembleia Geral de Credores, momento em que se poderá verificar o desfecho ou não da presente Recuperação Judicial.

14- Acerca do pedido de permuta formulado pela devedora, constante da petição de ID 8149943002, **intime-se** Samarco para apresentar, **em cinco dias**, os Contratos AG, o MoU, o Termo 2014, bem como demais instrumentos correlatos ao *Framework Agreement* aos contratos mencionados. No entanto, tratando-se de documentação negocial e sigilosa, faculto à Recuperanda apresentá-la em meio físico e sob a guarda da Secretaria Judicial, ficando ressalvado que o acesso a referidos documentos é restrito aos agentes legitimados ao processo, no balcão da serventia, sem direito a quem quer que seja a extração de cópias por qualquer meio, inclusive com o uso de aparelhos móveis com capacidade técnica de registros fotográficos, inclusa na proibição a AJ e o MP. Ressalto, também, que a divulgação indevida dos mesmos documentos importará em responsabilidades legais a quem descumprir este comando judicial. Querendo, poderá a Samarco apresentar os documentos diretamente aos autos, o que também lhe é facultado fazer com a chancela de confidencial e, se assim o fizer, as regras impostas sobre eventual divulgação indevida, conforme acima disciplinado, também se aplicam nesta hipótese. **No mesmo prazo acima consignado, deverá a Recuperanda se manifestar** sobre a petição de ID 8175143003.

15- Após a **juntada dos documentos retro referidos, vista geral** sobre eles. Feito, vista à PGFN, Administração Judicial e Ministério Público para manifestação sucessiva **no prazo de 5 (cinco) dias**.

16- Quanto à petição de ID 8464173000, subscrita por ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA, observo que requerente não trouxe aos autos determinação de reserva de Crédito por parte do Juízo da 1ª Vara Cível de Mariana no bojo do processo de nº 0051502-75.2018.8.13.0400, motivo pelo qual **indefiro o pedido de exercício de seu direito de voz e voto na AGC**. Relevo que o indeferimento do pedido guarda relação com a ausência de determinação de reserva Crédito pelo Juízo de origem, de modo que não se está apreciando a matéria atinente ao impedimento de direito de voz e direito do voto.

17- Ademais, conforme consta do item 12 da petição de ID 8856138179, apresentada pela Administração Judicial, referida Credora não participou da Assembleia em que houve a sua instalação, datada de 10/3/2022, de modo que, também por esse motivo, não seria possível a participação da ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA com direito de voz e voto nas Assembleias subsequentes.

18- Quanto à notícia de sub-rogação constante do ID 8459563123, **intime-se a Samarco para ciência**.



19- **Intime-se também a Samarco para se manifestar** acerca da petição de ID 8707798042, protocolada por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A, em querequeruo levantamento de valores depositados em Juízo no bojo do processo de nº 5133913-83.2020.8.13.0024, ao argumento de que o montante fora depositado antes do pedido de Recuperação Judicial, contando referida ação inclusive com trânsito em julgado.

20- **Intime-se a Samarco para se manifestar** acerca do auto de penhora no rosto dos autos constante do ID 8760013021.

21- Quanto aos pedidos de Habilitação e Impugnação de Crédito, juntados aos autos, dentre eles os formulados por N. F. GENTINA TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO – EIRELO (TREICAP TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO) (IDs nº 8458488078 a 8458873043) e BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (IDs nº 8768278129 a 8768278131), bem como eventuais outros que constem do feito, **ficam advertidos** de que não é possível a modificação da Relação de Credores por meio de simples petição no processo, já tendo também se esvaído o prazo para apresentação administrativa de documentos à Administração Judicial.

22 - **O mesmo vale para os pedidos** formulados pelos Credores PEDREIRA IRMÃOS MACHADO LTDA. (IDs nº 7200933090 a 7201988002) e PAULO NEVES JUNIOR, MARCELO RABELO DE JESUS E ALEXANDRE MELO BRASIL (IDs nº 7918698030 a 7918843038), conforme aventado pela Administração Judicial no item “d” de sua petição de ID 8097058009.

23- Deste modo, **referidos pedidos não serão apreciados por este Juízo**, devendo referidos Credores buscar as vias ordinárias para discutir o tema, nos termos do art. 10 e seguintes da Lei 11.101/05.

24- **Pedidos pendentes de apreciação no bojo da petição de ID 8097058009 da Administração Judicial.**

25- **Intime-se a Samarco para se manifestar** acerca das petições de ID nº 7164578008, protocolada pela credora BRASKEM, e sobre a petição de ID nº 7284963080, protocolada pela credora SAKAVA-MINAS, nos termos requeridos no item “e” da petição de ID 8097058009 apresentada pela Administração Judicial.



26- Quanto ao pedido dos Credores internacionais, constantes dos ID's 7562953001 e 7921508005, em que requereram que a Administração Judicial se abstenha de contabilizar nos RMA's, como créditos detidos pela Recuperanda, os valores pagos à Fundação Renova pelas acionistas, sob o argumento de que a questão se encontra sub judice (impugnações de crédito de nº 5161328-07.2021.8.13.0024 e nº 5161323-82.2021.8.13.0024), manifestou-se a Administração Judicial pelo indeferimento conforme petição de ID 8097058009, tendo alegado que *“a Administração Judicial não pode modificar, ou maquiar, a contabilidade da Recuperanda quando da elaboração dos RMAs”*.

27- Sobre o tema, assiste razão à Administração Judicial. Os Relatórios Mensais de Atividades devem representar de maneira fidedigna os números apresentados pela Devedora sem qualquer modificação ou ajuste, ainda que o seu entendimento acerca dos números apresentados seja diverso. Neste sentido, cabe à Administração Judicial o papel de fiscalização, não devendo funcionar de forma supletiva ou substitutiva da contabilidade da Devedora. Assim, **indefiro o pedido formulado em ID's 7562953001 e 7921508005**, de modo que a Administração Judicial deverá apresentar nos RMA's os números fornecidos pela Devedora de maneira fidedigna, sem prejuízo à apreciação futura dos temas controversos no foro competente, nos exatos termos requeridos no item “f” da petição de ID 8097058009.

28- Da possibilidade de pagamento de multas administrativas decorrentes do Auto de Infração Nº 89196/2016 e das obrigações assumidas no termo de compromisso assinado em 25/2/2022.

29- A propósito da petição da SAMARCO de ID 8911913052, datada de 16/3/2022, em que noticiou a celebração do Termo de Compromisso e requereu autorização para realizar o pagamento do valor atualizado da multa decorrente do Auto de Infração nº 89196/2016, em antecipação da quitação desse Crédito, que considera integrar a Recuperação Judicial, manifestaram-se favoravelmente BLUEBAY EMERGING MARKET e outros, conforme consta dos ID's 9054143003 a 9054043011, em petição datada de 23/3/2022.

30- Informaram ter deliberado entre si para aprovar que a SAMARCO realize, em caráter excepcional, os pagamentos previstos no Termo de Compromisso à FEAM. Requereram, ao final, após o parecer da Administração Judicial sobre a regularidade da deliberação escrita - em seu entendimento apresentada em substituição à AGC - que referida deliberação seja homologada por este MM. Juízo.

31- Antes de mais nada, cabe observar que na relação de Credores da Administração Judicial juntada ao



ID nº 5563908008 não consta crédito relacionado para a FEAM. Ademais, observo que foi recentemente proferida decisão pelo STJ, após a apresentação da Relação de Credores da Administração Judicial, que passou a reconhecer a extraconcursalidade das multas administrativas. Trata-se do RESP nº 1.193.633/GO, de Relatoria da E. Min. Nancy Andriahi.

32- Assim sendo, como no entendimento do STJ - ao qual me filio -, as multas administrativas são considerados créditos extraconcursais, não há se falar em autorização ou não por parte do Juízo para pagamento, porquanto se trata de matéria em princípio alheia à Recuperação Judicial, passível de deliberação interna pela própria Devedora.

33- Tampouco há que se falar em deliberação (em substituição ou não à Assembleia Geral de Credores) por parte de Credores acerca do tema.

34- Desse modo, por não ter nenhum efeito jurídico, não sendo também passível de homologação, irrelevante a deliberação escrita apresentada pelos Credores referidos. No mesmo sentido, também se mostra desnecessária a intimação da Administração Judicial para se manifestar sobre a matéria. Registro que o pagamento, ou não, de multas administrativas que não integrem a Relação de Credores é, a princípio, ato de gestão privativo da Recuperanda. Porém, quando for o caso, em sendo necessário, é possível o controle de legalidade pelo Juízo das operações da Devedora, com a sujeição até mesmo de sanções.

35- Quanto à possibilidade do pagamento das demais obrigações decorrentes do Termo de Compromisso apresentado no ID 8911913057, apesar de constar manifestação em sentido favorável por parte dos Fundos de Investimento, conforme consta do ID 9054143003, entendo necessário e prudente seja concedida vista à Administração Judicial e, após, ao Ministério Público, para se manifestar a respeito, **o que fica determinado pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.**

36- Do pedido de ID 9109633037 para que a Samarco seja compelida a apresentar documentos e informações atinentes ao seu negócio.

37- BLUEBAY EMERGING MARKET e outros, em petição que deu entrada aos autos em 25/3/2022, conforme ID 9109633037, pleiteou que a Samarco seja compelida a apresentar diversos documentos e informações referentes às suas atividades, que jamais foram *“apresentadas nestes autos pela Recuperanda ou pela i. Administração Judicial em seus relatórios mensais de atividades”*.



38- Inicialmente, cumpre ressaltar que este Juízo já apreciou anteriormente e indeferiu pedido de fornecimento de documentos pela Samarcopor parte dos referidos credores, como se vêna decisão de ID 3785333027.

39- Embora o contexto do indeferimento naquela oportunidade tenha sido diverso, ou seja, a solicitação de documentos e informações ocorreu no bojo da verificação de crédito pelaAdministração Judicial, não se pode desconsiderar que, ainda quem momento diferente, o pedido é essencialmente o mesmo e já fora decidido por este Juízo, tratando-se de matéria preclusa.

40- É fato que já há algum tempo BLUEBAY EMERGING MARKET e outros vêm tentando obter, por mecanismos diversos, informações negociais e, em princípio, sigilosas, sobre a Recuperanda. Ora solicitando diretamente à Samarco, ora à Administração Judicial, e até mesmo ao Juízo. Desse modo, o pedido para fornecimento de documentos não é inédito ao Juízo e demais agentes legitimados ao processo .

41- Ainda, não se pode perder de vista o fato de que os documentos e informações estão sendo solicitados, neste momento, por força de uma negociação já instalada e em andamento. Nesse contexto, da mesma forma que não é lícito ao magistrado imiscuir-se em aspectos negociais entre Devedora e Credores, também não pode interferir nos pressupostos considerados relevantes pelas partes para fins de encaminhamento das negociações.

42- Em outras palavras, se os Credores entendem importante ou imprescindível o fornecimento de um ou outro documento por parte da Devedora, deve com ela compor e alinhar diretamente as nuances e pressupostos da composição, dentre eles incluindo-se a apresentação de documentos e ou informações.

43- Certo é que tanto Devedora quanto Credores, bem orientados que estão, são sabedores de que dispõem de mecanismos de alinhamento e autocomposição extrajudiciais, tais como a assinatura de Termo de Confidencialidade (ou outro instrumento que o substitua), não sendo razoável a intervenção do Judiciário no curso das negociações.

44- Isso posto, tratando-se de tema já devidamente decidido por este juízo, **não conheço do pedido** formulado em ID 9109633037.



45- Orientações finais.

46- **Fica definido** que todas as vistas determinadas para manifestações pela Recuperanda o serão no prazo comum de cinco dias, contados da sua intimação. Considerando tratar-se o presente feito de processo eletrônico, para fins de celeridade **poderá a AJ**, desde já, apresentar as manifestações que não dependam do cumprimento de atos anteriores por outros agentes do processo.

47- Para fins didáticos de entendimento sobre a presente decisão, resalto que constam deliberações e ou determinações do Juízo nos itens 9, 10, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 32, 34, 35, 44 e 46 acima.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

